

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011.

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), pretende alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a inserir dispositivo que estabeleça que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa farão constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.

De acordo com a justificção do autor, o Decreto nº 7.404, de 2010, regulamentou alguns dos dispositivos da referida Lei nº 12.305, daquele mesmo ano. Não obstante, o autor defende que esse Decreto poderia ter avançado mais em especial no que tange à elaboração dos cronogramas relativos à implantação dos sistemas de logística reversa.

CD160655041190

CD160655041190

Ademais, o autor aponta que um dos aspectos em que tanto a Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto o Decreto que a regulamentou se omitiriam diz respeito às informações sobre a prestação de informações aos consumidores acerca da obrigatoriedade e da importância ambiental da entrega dos produtos geradores de resíduos sólidos, e sobre a forma de efetuar essa entrega.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Em 08 de maio de 2013, a proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de aspecto específico para a implementação da Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é fundamental para o equilíbrio do meio ambiente e que depende da participação ativa do consumidor, especialmente quando se trata de resíduos sujeitos a logística reversa.

A referida Lei determina que os consumidores entreguem certos produtos e embalagens usados em postos de coleta de resíduos. Todavia, nem essa Lei, nem sua regulamentação, na forma do Decreto nº 7.404, de 2010, tratam da comunicação aos consumidores quanto à essa obrigação ou da forma pela qual o consumidor deve agir para encaminhar os resíduos aos postos de coleta.

Desta forma, a proposição em análise busca suprir essa omissão, uma vez que busca acrescentar novo § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que *os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa,*

após o uso pelo consumidor, deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.

Nesse sentido, consideramos que a proposição em análise é relevante para a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Afinal, de fato a referida Lei não previu um mecanismo eficaz para que o cidadão comum, que é o próprio agente do descarte, disponha das informações essenciais que propiciem a entrega dos resíduos em postos específicos de coleta para a correta destinação do produto.

Com efeito, apesar de a Lei de Resíduos Sólidos estar em vigor há mais de seis anos, não se verifica a difusão, na sociedade, de mecanismos de descarte e de informação da localização dos postos para que se efetue o processo de logística reversa. Por esse motivo, é necessário criar os mecanismos para que possamos contar com uma rede de postos de coleta em todo o país de forma que os agentes – fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores – participem efetivamente do processo e garantam a logística reversa.

Para tanto, há que se observar que muitos comerciantes e distribuidores não mantêm postos específicos de coleta. Dessa forma, mesmo quando um consumidor consciente adquire um produto sujeito a sistemas de logística reversa, não lhe é fornecida a informação de como descartá-lo, situação que é agravada em razão da escassez de postos de coletas cuja localização muitas vezes não é conhecida.

Esse é o motivo pelo qual a proposição busca estabelecer que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos devem fazer constar nos rótulos ou embalagens texto que, além de esclarecer sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta existentes no âmbito dos sistemas de logística reversa, inclua a indicação de como localizar esses postos.

Não obstante, essa determinação, de fato, poderia acarretar demasiado ônus aos fabricantes e importadores de diversos tipos de produtos, uma vez que pode ser impraticável incluir nos rótulos ou embalagens um texto que apresente tamanha quantidade de informações.

Nesse contexto, consideramos que uma alternativa viável seria apresentar, nos rótulos ou embalagens dos produtos que demandem logística reversa, a *indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o adequado descarte do produto.*

CD160655041190

CD160655041190

Desta forma, não estaria sendo conferido um ônus aos fabricantes e importadores, uma vez que é absolutamente viável apresentar, nas embalagens e rótulos dos produtos aos quais aqui nos referimos, a indicação de endereço eletrônico ou *link* no qual seja informada a localização de postos de coleta para descarte.

Entendemos que essa é uma alternativa simples e eficiente de solucionar a questão. O consumidor, acessando o endereço eletrônico indicado, poderá ter o adequado acesso à informação quanto à localização do posto de coleta mais próximo para a realização do descarte ambientalmente responsável do produto no âmbito do sistema de logística reversa.

É ainda oportuno observar que os produtos que demandam logística reversa são oriundos, em geral de indústrias e importadores de grande porte, de maneira que entendemos ser plenamente viável manter um endereço eletrônico na *internet* para apresentar essas informações e, assim, atender à proposta apresentada na forma do substitutivo em anexo.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33.

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que, após o uso pelo consumidor, demandem sistemas de logística reversa deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, a indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o seu adequado descarte”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator